



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº 040/2025-EXEC. DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, com **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o presente projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Esta proposição garante a realização de medidas para a recuperação de créditos tributários ou não pelo Município, por meio distinto da execução fiscal, que muito se mostra custosa, tendo em vista que depende da apreciação do Poder Judiciário. Permite, pois, que o Município convoque o devedor e tente encontrar uma solução mais rápida e eficiente, inclusive com a aplicação de descontos sobre a dívida, para que o cidadão que esteja em débito consiga adimplir com suas obrigações perante o Município.

Como é de conhecimento geral, o Município é obrigado por lei a realizar a cobrança de suas dívidas, já que esses valores são considerados como públicos e devidos à coletividade, representada pelo Município. Assim, comumente, é obrigado a recorrer a notificações e proceder à execução fiscal dos créditos. Esse procedimento é demasiadamente demorado e financeiramente custoso para ambas as partes, de forma que a sua chance de sucesso a curto prazo é demasiadamente pequena.

A presente lei permite que o Município chame um devedor para que realize negociação, se for do interesse dele, dentro de critérios por previamente estabelecidos, e firme acordo para o pagamento, realizando um procedimento barato, prático e com grande possibilidade de sucesso, tanto pelas condições de pagamento oferecidas, quanto pela possibilidade de se ouvir a opinião do contribuinte sobre o fato, adequando a melhor forma de pagamento ao caso concreto.

Assim, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios diretos à população e ao Município. São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

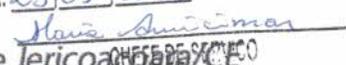

LEANDRO CESAR DE SOUSA

Prefeito Municipal

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - CEP: 62.598-000 - Centro, Jijoca de Jericoacoara/CE

CNPJ: 23.718.034/0001 - 11 - CGF: 06.920.643-0

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE
PROTOCOLO Nº 2299/2025
DATA: 29/09/2025 HORA: 16:38


MARIANA ANTÔNIA

SECRETARIA DE JIJOCA



PROJETO DE LEI Nº 40, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E A ORGANIZAÇÃO
DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA, APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara, programa constituído de medidas que visem a implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive por meio da realização de parcerias em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

§1º. A Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara iniciará com a vigência desta Lei e encerrará ao final do exercício financeiro de 2026, tendo como objetivo a diminuição de conflitos fiscais e a recuperabilidade de créditos tributários inscritos ou não, ajuizados ou não.

§2º. Créditos em parcelamento ativo também poderão ser objeto do mencionado Programa, com reparcelamento da dívida em condição mais vantajosa ou para o pagamento integral do débito com redução dos encargos moratórios, na conformidade desta Lei.

Art. 2º. O Procurador Tributário do Município de Jijoca de Jericoacoara, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, com a exclusão dos honorários advocatícios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§1º. Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§2º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida através desta Lei.



§3º. O Procurador Tributário do Município poderá reconhecer a prescrição de créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e determinar a sua extinção por despacho no respectivo processo administrativo de conciliação.

§4º. O Procurador Tributário do Município poderá reconhecer e conceder a isenção tributária, em cumprimento da legislação atual ou de legislação anterior, desde que o fato gerador tenha acontecido naquela época, e que o beneficiário fosse isento quando da vigência da legislação anterior, ainda que seu direito não tenha sido conhecido na época.

§5º. O Procurador Tributário do Município poderá pedir a suspensão das execuções fiscais em curso, a partir do momento em que o contribuinte resolva por aderir ao programa de conciliação do qual versa presente Lei.

§6º. Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º. A Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara, poderá oferecer o parcelamento dos créditos a ela sujeitos da seguinte maneira:

- I. Para pagamento em parcela única, será descontado 100% de multa e juros, sendo considerada apenas a atualização monetária do valor principal;
- II. Para pagamento em até doze vezes, desconto de 75% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;
- III. Para pagamento até vinte e quatro vezes, desconto de 50% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;
- IV. Para pagamento até trinta e seis meses, desconto de 30% de multa e juros, sendo considerada a atualização monetária do valor principal;

§1º. Caso o contribuinte opte por uma das hipóteses acima, assinará termo de acordo, no qual constará seu nome, a origem do crédito, o valor a ser pago e a forma de pagamento, bem como as consequências do não adimplemento.

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ser feito até 05 (cinco) dias após a assinatura do acordo.

§3º. O pagamento da primeira parcela ensejará a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso seja solicitada.

§4º. A não aceitação de nenhuma forma de pagamento implicará na cobrança judicial do débito, em tempo próprio.



§5º. O contribuinte que não tiver interesse em realizar o parcelamento na conformidade desta Lei em um primeiro momento, poderá procurar a Câmara de Conciliação a qualquer instante, enquanto esteja em funcionamento, ainda que o crédito já tenha sido ajuizado.

§6º. Nas hipóteses das alíneas III e IV deste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º. A realização de conciliação no âmbito da Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando a gradação instituída através desta Lei, em caso de redução dos encargos moratórios:

I - Devedor pessoa física que seja idoso ou portador de deficiência, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II - Devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III - Devedores cujos créditos tributários ou não, já tenham sido ajuizados em sede de execução fiscal;

IV - Devedores isentos que, por qualquer motivo, tenham sido cobrados ou tido dívidas ajuizadas;

V - Em relação à matéria objeto do crédito, quando houver:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento, a critério do Procurador Tributário do Município.

VI - Condição socioeconômica do devedor;

VII - Créditos tributários de pessoa física inscritos em dívida ativa;

Art. 5º. Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 6º. A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia



a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º. Caso não se atinja uma composição, as informações, dados e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que a Lei determine a Visualizar reformalização de representação fiscal para fins penais, ou seja, objeto de declaração ou apresentação obrigatória.

Art. 8º. O contribuinte que tiver aderido ao programa de parcelamento ou refinanciamento fiscal do Município de Jijoca de Jericoacoara nos últimos 10 (dez) anos, e que interrompeu seu parcelamento, terá noventa dias, a contar da vigência desta Lei, para manifestar interesse em aderir à Câmara de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara, com parcelas máximas em até 12 vezes.

Art. 9. O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de que seja cancelado o parcelamento e tornar-se exigível a totalidade do crédito, na conformidade do Art. 5º, após análise e parecer.

Art. 10. O Procurador Tributário do Município poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 11. O Procurador Tributário do Município poderá efetuar compensação financeira de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e reconhecidos pelo devedor, mediante acordo firmado através da Câmara Municipal de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a, observados os parâmetros de redução de encargos moratórios da presente Lei, o disposto nos artigos 156, III e 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como os princípios da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação e auto composição de conflitos no âmbito da administração pública), mediante critérios objetivos de transação tributária, regulamentar medidas que visem à implementação de meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributáveis inscritos em dívida ativa, de qualquer natureza, a serem instrumentalizados pela Procuradoria Tributária do

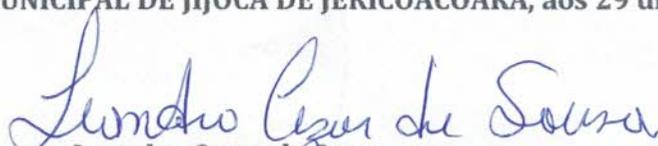


Município, através da Câmara-Municipal de Conciliação Fiscal e Arbitragem do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 29 dias do mês de setembro de 2025.


Leandro Cesar de Sousa

Prefeito Municipal